

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000063

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NBCS. DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FATO 1 DESCARACTERIZADO NA INSTÂNCIA REGIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE COMUNICADO DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO. ARQUIVAMENTO. FATO 2. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA EMPRESA COM CNPJ ATIVO NO EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLES DE INATIVIDADE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL MESMO NA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 1. O FATO 1 RESTOU SANADO NA INSTÂNCIA REGIONAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO COMUNICADO DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO, SENDO RECONHECIDA A REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA E DETERMINADO O ARQUIVAMENTO. 2. NO FATO 2, A PROFISSIONAL DEIXOU DE ELABORAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, EXERCÍCIO DE 2022, LIMITANDO-SE A APRESENTAR DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTO, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA, PERMANECENDO A EMPRESA COM SITUAÇÃO ATIVA PERANTE O CNPJ. 3. A ITG 2000 (R1) ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA TODAS AS ENTIDADES, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, BEM COMO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE PELA SUA ELABORAÇÃO E REGISTRO. 4. A SIMPLES DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 25, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEAS “A” E “D”, E 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ITENS 2, 12, 13 E 19 DA ITG 2000 (R1). 5. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA REGIONAL, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FATO 1 E APLICOU, QUANTO AO FATO 2, A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS), CUMULADA COM ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.